



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI Nº 009/2013

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito da administração pública do município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º Para fins do disposto na presente Lei considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente público que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

§ 1º Considera-se como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade ou moral de um servidor, fazendo duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor, tais como:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas e prazos insuficientes, ou que dependa de treinamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III – divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como a prática reiterada de críticas ou subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor, submetendo-o a situação vexatória;

IV – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

V – submeter o servidor a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

VII – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

VIII – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IX – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

X – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

XI – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

XII – apresentar, como suas, idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XIII – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

§ 2º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação à agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º O assédio moral praticado por agente público de qualquer nível funcional, conforme a gravidade da falta, será punido com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

§ 3º O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda de cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

Art. 5º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;

II – cinco anos, para a pena de demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Art. 6º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 7º O servidor que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar ao conhecimento do superior hierárquico do agente que praticar o assédio, ou ainda, a outra autoridade, mediante requerimento protocolado com duas ou mais testemunhas ou prova documentais.

Parágrafo único. A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do artigo 216 e seguintes da Lei Municipal nº 1.065/86, ou conforme legislação especial aplicável.

Art. 8º A administração pública realizará medidas preventivas para combater o assédio moral, com participação das entidades sindicais ou associativas dos servidores municipais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, 08 de fevereiro de 2013.

AUTOR: SILAS SILVA REZENDE
- Vereador – PMDB -



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2013 QUE “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Caros colegas e nobres Vereadores,

A iniciativa desta proposição de lei nasceu a partir de conversas com os diretores do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carmo do Paranaíba, que vêm constatando a necessidade de se criar uma lei que coibi o assédio moral no âmbito municipal, caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a ocorrer. Importante também que este projeto remete à Administração Municipal, ao Poder Legislativo e às Autarquias, medidas de prevenção para o não surgimento desta conduta.

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo vemos a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa de Leis. Em um trabalho de pesquisa realizado por Dr. Eldbrendo Pereira Monteiro, Pedro Paulo e Silas Rezende, foi detectada a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições públicas. Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – muitas vezes chamado de tortura psicológica, transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos”. Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho.

Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresento este projeto e peço o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Ressalta-se, ainda, que a entidade que representa os servidores públicos municipais, teve participação efetiva na elaboração deste Projeto de Lei, para que não ocorra tal situação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cordialmente,

SILAS SILVA REZENDE
-VEREADOR - PMDB-